

Exmo. Prefeito Municipal de Paty do Alferes

P.M.P.A.	
Proc. nº	1744/25 Fl.2
Ass. e Matr.	De. 924/01

Eu abaixo assinado e qualificado, venho requerer o disposto no item assinalado com um "X"

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Aceitação e Averbação | <input type="checkbox"/> 14 Certidão de Zona |
| <input type="checkbox"/> 2 Aprovação de Projeto de Situação | <input type="checkbox"/> 15 Certidão Enfitêutica |
| <input type="checkbox"/> 3 Aprovação de Projeto para Construção | <input type="checkbox"/> 16 Desarquivamento de Processo |
| <input type="checkbox"/> 4 Aprovação de Projeto para Desmembramento | <input type="checkbox"/> 17 Inscrição de Alvará |
| <input type="checkbox"/> 5 Aprovação de Projeto para Remembramento | <input type="checkbox"/> 18 Inscrição de ISS |
| <input type="checkbox"/> 6 Autorização para pagamento de foro | <input type="checkbox"/> 19 Licença para Construção de Muro |
| <input type="checkbox"/> 7 Averbação | <input type="checkbox"/> 20 Licença para Limpeza e Repouso |
| <input type="checkbox"/> 8 Baixa de Inscrição (Alvará ou ISS) | <input type="checkbox"/> 21 Pagamento |
| <input type="checkbox"/> 9 Certidão de Baixa | <input type="checkbox"/> 22 Pedido de Cópia de Planta |
| <input type="checkbox"/> 10 Certidão de Existência | <input type="checkbox"/> 23 Renovação de Licença de Construção |
| <input type="checkbox"/> 11 Certidão de Inteiro Teor | <input type="checkbox"/> 24 Revisão de Lançamento de Imposto |
| <input type="checkbox"/> 12 Certidão de Lançamento | <input type="checkbox"/> 25 Transferência e Averbação |
| <input checked="" type="checkbox"/> 13 Certidão de Quitação | <input checked="" type="checkbox"/> 26 Outros: _____ |

QUALIFICAÇÃO	
Certificação de Projeto	
Nº 9340/2024	
NOME E PROFISSÃO	
AUTO POSTO PATY LTDA	
ENDEREÇO	
PRAÇA VELHO DE RUELAR Nº 21	
Carteira de Identidade ou Inscrição Estadual	CPF ou CNPJ
_____	298157350001-55

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	
Inscrição nº _____	Cadastro _____
Localização _____	
Distrito	

TAXA DE EXPEDIENTE	
Guia nº _____	Valor _____
1 / 1	_____
Data	Ass. e Matr. do Servidor

Termos em que, pede Deferimento
 Paty do Alferes, 25 / 02 / 25

Lucas P. Centofante
 Assinatura do Requerente

Observações: (24) 981147736
ou 24851212



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.815.735/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/11/1977
NOME EMPRESARIAL AUTO POSTO PATY LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO POSTO PATI	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO PC VELHO DE AVELAR	NÚMERO 21	COMPLEMENTO *****
CEP 26.950-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATY DO ALFERES
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (24) 2485-1017	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/02/2025 às 14:35:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



EXCELENTÍSSIMO Sr. PREGOEIRO DA SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - RJ

Referente ao Pregão 002/2025
Processo n°.9340/2024



AUTO POSTO PATY LTDA, inscrito no CNPJ n°.29.815.735/0001-55, com sede à Praça Velho de Avelar, n°.21, Centro, Paty do Alferes/RJ, CEP:2.950-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio por seu sócio gerente infra-assinado, tempestivamente nos termos do item 15 do Edital n°.002/2025, interpor o presente

RECURSO

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente participa do pregão presencial de n°.002/2025, que trata da licitação, com objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PRIMEIRO DISTRITO**, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS **SECRETARIAS PARTICIPANTES**, pelo sistema de registro de preços, de acordo com o termo de referência, parte integrante do edital, conforme item 1.1 do edital.

A empresa licitante que apresentou "em tese" a melhor proposta, ou melhor lance foi a "Robson Maciel de Paula Portes" ME, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso contra a habilitação conforme 3ª Ata de Realização do SRP Presencial 002/2025.



Secretaria Municipal de Administração

3ª ATA DE REALIZAÇÃO DO SRP PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2025

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco às 16:00 horas, nesta Prefeitura, reuniu-se a pregoeira Juliana Barbosa Teixeira Dias designada pelo Exmo. Senhor Prefeito Julio Avelino Oliveira de Moura Junior, através da portaria n.º 169/2025 – GP de 29 de janeiro de 2025, com a finalidade de dar continuidade à análise dos documentos de habilitação, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2025, formalizado através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9340/2024** cujo objeto é a provável **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PRIMEIRO DISTRITO.**

A Pregoeira declarou aberta a sessão pública, estando presente as seguintes empresas:

- AUTO POSTO PATY LTDA
- ROBSON MACIEL DE PAULA

A seguir, a Pregoeira verificou que o licitante **ROBSON MACIEL DE PAULA** cumpriu com o requerido em última sessão. Foi verificado, portanto, que o licitante tornou-se **HABILITADO** e o lote **adjudicado**, conforme relatório de itens ganhos.

Houve manifestação de recurso por parte do licitante AUTO POSTO PATY LTDA, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso no setor do Protocolo desta Prefeitura, com posterior prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões. Foi informado que mediante decisão do Excelentíssimo Sr.º Prefeito, todos serão avisados da data de reabertura da sessão.

Paty do Alferes, 24 de fevereiro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Pregoeira

QUANTO AO OBJETO DO CERTAME

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito do recurso cabe destacar que o Edital do pregão previu no seu objeto, serviço múltiplo, ou seja:

- 1) Lavagem;
- 2) Lubrificação; e
- 3) Lavagem a seco

E ainda, distinguiu Veículos nas seguintes categorias:

- a) Veículos Leves;
- b) Veículos médios;
- c) Veículos pesados; e
- d) Máquinas e Equipamentos.

E com relação ao local da prestação dos serviços o Edital foi claro e objetivo. Vejamos:

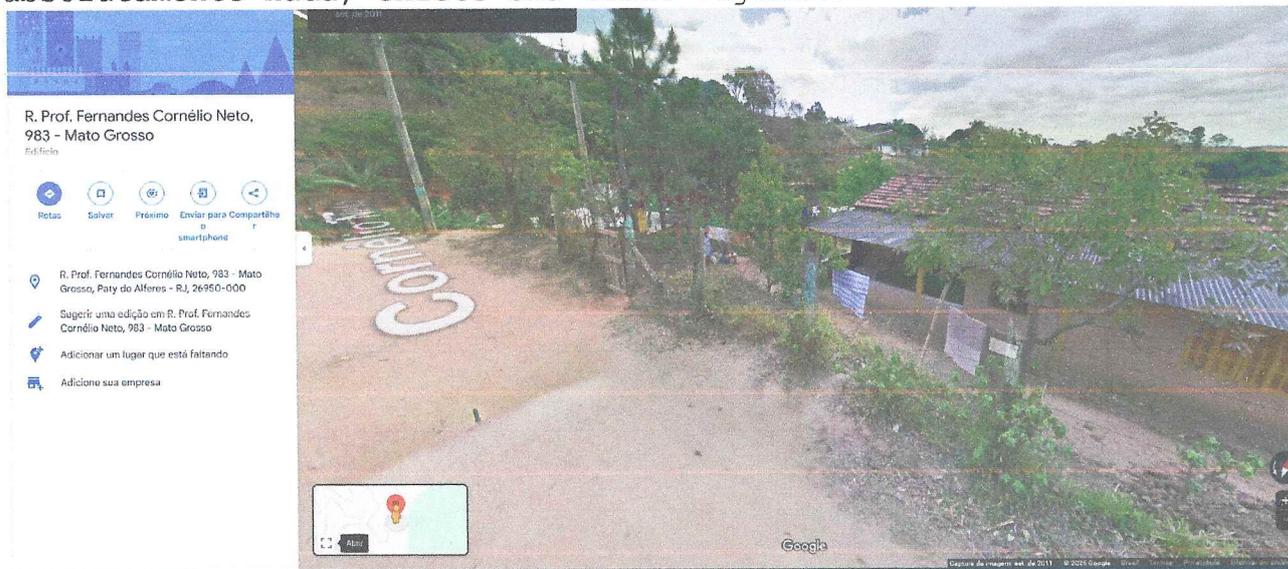


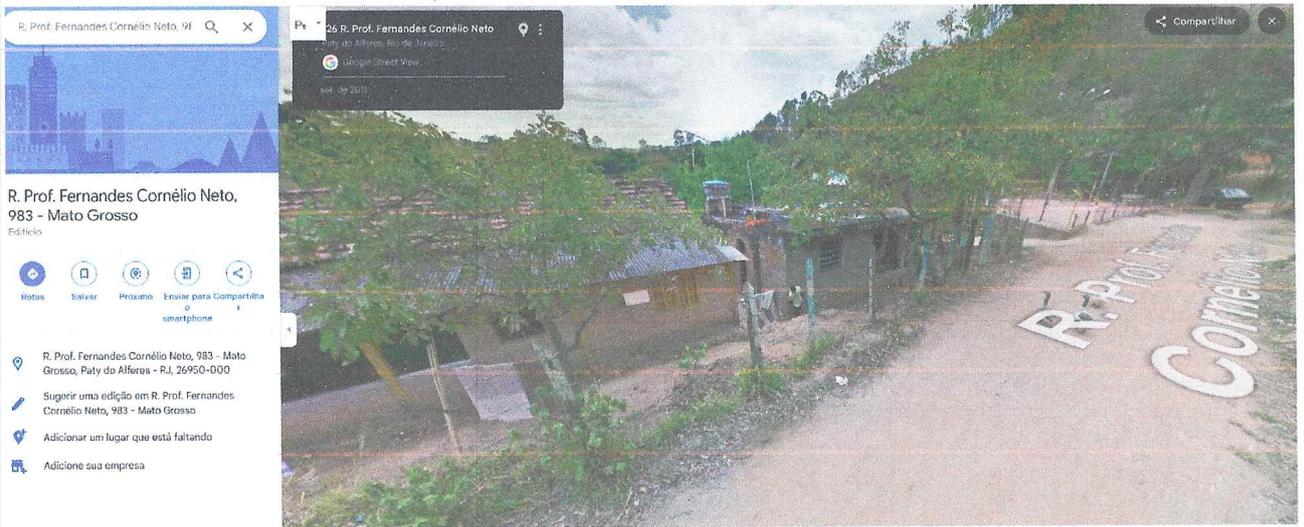
O mapa e visão de satélite demonstra que não existe nenhuma empresa de lavagem e autos no local, até o próprio CNPJ apresentado, indica o endereço como "CASA CASA".



O Serviço de atividade lavagem automotiva exige pela Legislação Ambiental, o registro em órgãos específicos e sistema de filtragem especial de forma a evitar a contaminação de mananciais.

No local indicado como existência da contratada, não existe lavador, não existe rampa de veículos, não existe nada, absolutamente nada, existe uma casa. Vejamos:

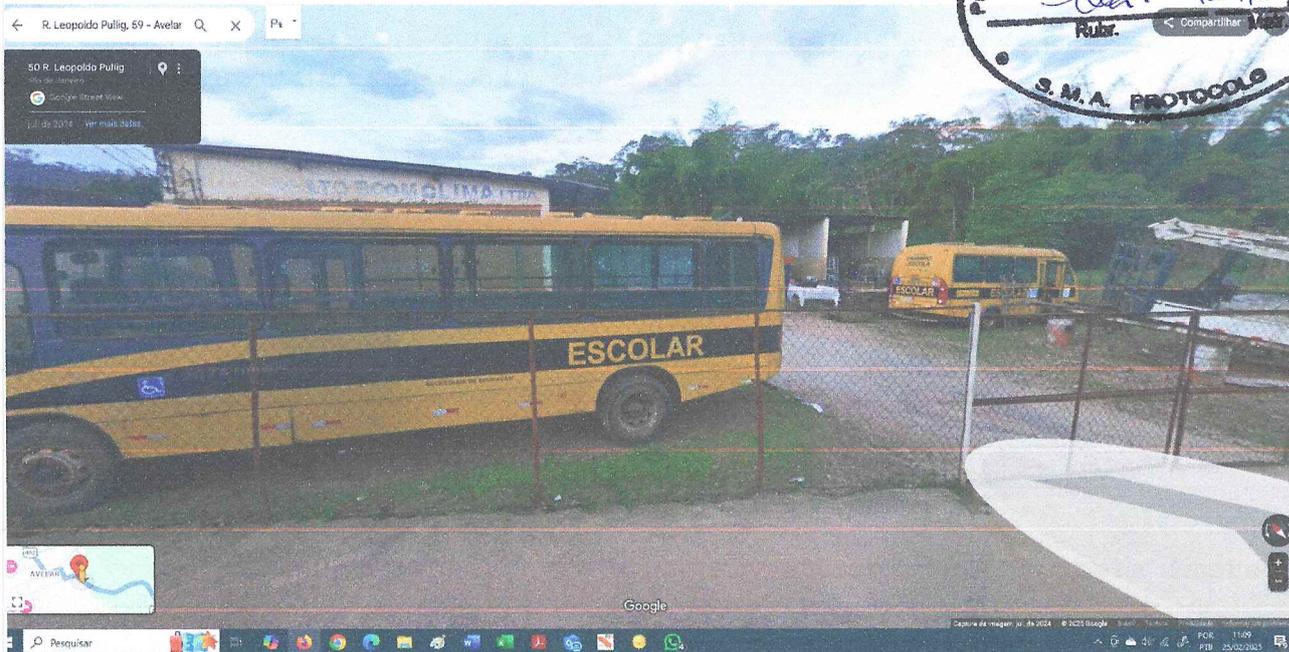




Como demonstrado nas imagens, não há nenhuma empresa no local, capaz de receber a frota da PMPA para lavagem e lubrificação, e mesmo se tivesse, o acesso ao local é impraticável.

Com relação a segunda empresa, ao que parece, também não existe lavador no local. Vejamos:





Essa prefeitura e esse pregoeiro, salvo melhor Juízo, deveria determinar uma diligência ao local para ver se há empresa funcionando no local e se há condições técnicas de execução do contrato no local, se há LO de operação e se há sistema de filtragem de componentes químicos de lavagem.

Cabe dizer que homologar uma licitação assim, como o que se apresenta, pode caracterizar um crime contra a administração pública.

QUANTO AO VALOR OFERTADO E SUA INEXEQUIBILIDADE

Além da empresa que ofereceu o menor valor não existir de fato no local, além do local ser inacessível para a maioria dos veículos da PMPA e das máquinas pesadas, o valor apresentado é inexecuível para o objeto proposto, ao que parece a empresa não tem conhecimento sequer do objeto do processo.

Cabe dizer que a licitação busca a lavagem geral e lubrificação dos veículos, o valor apresentado representa o valor de uma lavagem de pintura nos postos locais.

Não tem a mínima condição da empresa executar os serviços no valor ofertado, a empresa não levou em consideração o objeto da licitação e a seriedade de um processo licitatório, que pode inclusive acarretar responsabilidade e improbidade administrativa de quem contrata.

Também, sugerimos que a PMPA faça uma diligência nos postos locais para se aferir se é possível a empresa cumprir o objeto do contrato com o valor proposto.

De forma a demonstrar tais fatos vamos analisar o valor previsto no edital e o valor ofertado pela empresa:

Item 1:

88a.92461
1744/95



Valor previsto no Edital R\$ 292,28, valor ofertado pela Empresa R\$ 160,00 que representa **54% do valor.**

Milena de Souza Gomes Duarte
Supervisor
Mat. 2006/02

Item 2:

Valor previsto no Edital R\$ 118,91, valor ofertado pela Empresa R\$ 48,00 que representa **40% do valor.**

Item 3:

Valor previsto no Edital R\$ 224,01, valor ofertado pela Empresa R\$ 108,00 que representa **48% do valor.**

Item 4:

Valor previsto no Edital R\$ 400,93, valor ofertado pela Empresa R\$ 140,00 que representa **34% do valor.**

Item 5:

Valor previsto no Edital R\$ 307,62, valor ofertado pela Empresa R\$ 140,00 que representa **45% do valor.**

Item 6:

Valor previsto no Edital R\$ 390,25, valor ofertado pela Empresa R\$ 130,00 que representa **33% do valor.**

Srs. os valores apresentados pela empresa não paga nem o valor das lubrificações dos veículos e dos equipamentos, a empresa parece estar fora da realidade, ou está brincado com o processo licitatório, ou está querendo atrapalhar o funcionamento da máquina publica, eis que, além de não existir de fato, de não existir "lavador" que suporte a demanda no endereço da empresa, apresenta preços impraticáveis.

Ou o levantamento dos valores efetuados pela PMPA estão muito equivocados, ou a empresa licitante está fora da realidade da cidades em que é localizada e do mercado local.

DA AFERIÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO DA PROPOSTA APRESENTADA

A empresa ganhadora do pregão foi escolhida por ter apresentado o menor valor do serviço, não tendo sido sequer avaliado o custo/benefício da contratação da mesma e se ela existe de fato local, se há no local da empresa labor em funcionamento com equipamentos de lubrificação de veículos.

Inclusive o mesmo se aplica à empresa que apresentou o segundo menor valor, o custo-benefício deve ser analisado.

O objeto deste certame era para contratação de **EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PRIMEIRO DISTRITO.**

Cabe notar, chamar a atenção desta administração que as empresas que supostamente e "em tese" apresentaram a melhor proposta a primeira não tem capacidade técnica, não existe de fato não há lavador em funcionamento no local e apresentou preços inexequíveis e a segunda fica sediada no distrito de Avelar, a 16Km de distância do Centro da Cidade de Paty do Alferes, ou seja, a 16Km do primeiro distrito.

Ao escolher uma empresa para o serviço a ser prestado, também deve-se levar em consideração o tempo de deslocamento de ida e volta, além do desgaste dos veículos no deslocamento, bem como, a hora/homem, o tempo gasto em que funcionário deixou de cumprir sua função para ir e voltar do distrito de Avelar, para levar o veículo para lavar e lubrificar um veículo, além do tempo de espera.

Observem Srs. Julgadores que, um veículo do primeiro distrito, irá se deslocar 32KM para ser lavado e lubrificado no Segundo Distrito, esse deslocamento tem um custo de combustível, desgaste do veículo e seis acessórios, hora/homem, eis que alguém terá de levar o veículo para ser lavado á e, no caso, ainda esperar o veículo ficar pronto.

Todos estes custos deveriam ter sido levados em consideração, pois o serviço pode até ter o menor preço na proposta, mas, somado ao custo de remessa do veículo a 32 Km para ser lavado ou lubrificado, logicamente aumentam o custo da operação, a diferença, pelo gasto de tempo, e desgaste de ir e vir valor homem/hora, todos os dias, o que acaba se tornando mais oneroso.

Cumpra evidenciar que a empresa Recorrente está situada no Centro de Paty do Alferes, a poucos metros da sede da Prefeitura de Paty do Alferes, podendo atender todos os serviços em muito menor tempo, por não haver a necessidade de maior deslocamento.

Cabe ressaltar que em outras licitações esta prefeitura tinha um limitador de distância de deslocamento para estes serviços.

O Administrador deve ser improbo, deve analisar o todo, ver o menor custo efetivo para uma contratação, a simples apresentação de um menor valor, às vezes centavos a menor, não quer dizer que a contratação será a melhor para a administração, como ocorre no caso.

Também deve analisar a inexequibilidade da oferta, imagina, procede a uma licitação, depois constata-se que a empresa não tem como cumprir o contrato, até fazer novo edital ou mesmo chamar os demais colocados, pode colocar em xeque a perenidade dos serviços públicos por falta dos serviços do presente edital.

DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA



1744/25
02.924/01



O Edital, trata da habilitação, da apresentação de toda a documentação necessária, e não estando devidamente habilitado, o licitante deverá ser desclassificado, bem como o Edital também prevê em seu item 24.4 que **as qualquer momento o Agente da Contratação, pode realizar diligências para instrução do processo.** Vejamos:

24.4. **É facultado ao agente de contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste pregão, promover diligência** destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada, ressalvados os casos previstos neste edital, a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

O no item 14.1.1.1, alínea g, do edital, determina que a empresa possua a **LICENÇA de OPERAÇÃO**, para exercício do serviço licitado em especial lavagem e lubrificação de veículos. O Art. 66 da Lei 14.133/21 assim diz:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, **quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

O Objeto desta licitação é potencialmente poluidor, e como tal, requer Licença de Operação para sua execução.

A Licença de Operação - LO, autoriza a operação da atividade, **após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental** e condicionantes determinadas nas licenças anteriores, para aí sim a empresa começar suas atividades.

O Recorrente anexa ao presente recurso fotos da sede da empresa que apresentou o menor valor e também que AUTO POSTO BOM CLIMA LTDA-ME, nas quais é possível verificar que as empresas sequer possuem um lavador, e que apesar de terem sido feitas alterações ou constar nas atividades no contrato social das empresas, estas não possui a capacidade de fornecer os serviços objeto da licitação, **não possui LO para o objeto do certame.**

Sendo assim, considerando que o a atividade da execução do objeto da presente licitação é potencialmente poluidora a Licença de Operação das empresas deve ser apresentada, e, ao que parece as empresas que apresentaram o menor valor não detém licença de operação, conforme determina o Art. 66 da Lei 14.131/21.

É CLARO E NOTÓRIO que a 1ª Recorrida a empresa que apresentou em tese o menor valor, não atende os requisitos da qualificação técnica prevista no edital, razão pela qual, sua proposta deve ser desclassificada na forma da legislação vigente e do edital.

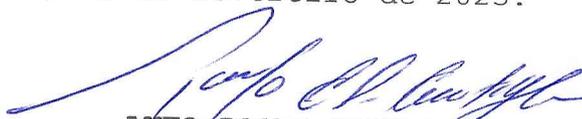
CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima demonstrado requer a Recorrente:

- a) A anexação do presente recurso aos autos para que surta os efeitos legais e seu devido processamento, análise e julgamento;
- b) Que a o Agente de Contratação e/ou a autoridade superior, ao tomar conhecimento deste recurso, promova as diligências que entender necessário (item 24.4 do edital) de forma a certificar se as empresas Recorridas tem condições de executar o objeto da licitação, evitando prejuízos ao erário, sob pena de vir o contratante e responder por ato de improbidade administrativa na forma da legislação vigente;
- c) Que seja declarado que a empresa que ofereceu o menor preço não tem capacidade técnica de execução do contrato, que não possui LO de operação e que o valores por ela apresentados são inexequíveis no tocante ao objeto da licitação e, conseqüentemente, seja a empresa desclassificada do certame;
- d) Que seja analisado o custo-benefício da contratação da 2ª Recorrida para a execução dos serviços que não trará economicidade para o Município, já que a empresa é sediada no segundo distrito e, esta prefeitura terá que deslocar os veículos 32Km ida e volta para a sua lavagem e lubrificação, trazendo custo de combustível, desgaste do veículo e o custo homem/hora;
- e) E finalmente que a empresas Recorridas não detém LO que a autorize a executar os serviços objeto desta licitação, conforme exaustivamente demonstrado, desclassificando-as e conseqüentemente o prosseguimento do feito com relação às empresas remanescentes;

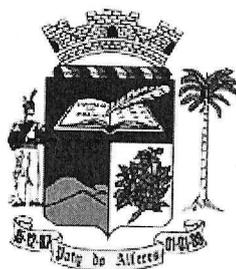
Nestes termos,
Pede deferimento.

Paty do Alferes, 25 de fevereiro de 2025.


AUTO POSTO PATY LPDA



29.815.735/0001-55
AUTO POSTO PATY LTDA
Praça Velho de Avelar, 21
Centro - CEP 26.950-000
Paty do Alferes - RJ



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Secretaria de Administração

Setor de Protocolo Geral

Paty do Alferes 25 / 02 / 2025. À Secretaria/Div./Setor: _____

PMPA * Fis.	16
PROCESSO N°	174 25
RUBRICA	2281101
MAT. N°	

AO ILUSTRE SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

Referência: **SRD PREGÃO N° 002/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9340/2024

55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES, Microempendedor Individual, inscrito no CNPJ sob o n° 55.310.329/0001-40, estabelecido na R. Prof. Cornélio Fernandes Neto, n° 983, CEP: 26.950-000, Pedras Ruivas, Paty do Alferes/RJ, email 2498131R@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. Robson Maciel de Paula Portes, CPF n°: 151.926.757-66, vem respeitosamente perante V.S.^a apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa concorrente/licitante **AUTO POSTO PATY LTDA**, inscrita no CNPJ n° 29.815.735/0001-55, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PRIMEIRO DISTRITO**, a ser executado na cidade de Paty do Alferes/RJ, o qual foi realizado na modalidade Pregão Presencial, sob o n° 002/2025.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, tendo sido o resultado divulgado no dia 24 de fevereiro de 2025, às 16:00h.

PMPA * Fis.	17
PROCESSO N.º	1796 125
RUBRICA	2281101
MAT. N.º	

No resultado, a proposta foi aceita e a empresa Recorrida justamente habilitada, por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irresignação da Recorrente, no tocante a questões como o local da prestação de serviços, falta de qualificação técnica, inexecuibilidade da proposta e o seu custo-benefício.

A pretensão da Recorrente, porém, como será demonstrado nas linhas vindouras, é completamente descabida e equivocada.

Por oportuno, considerando que: 1) a sessão pública de pregão eletrônico fora realizada no dia 24/02/2025, tendo o Recorrente manifestado interesse em recorrer; 2) a concessão do prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, com posterior e igual prazo para apresentação das contrarrazões e; 3) o período do feriado carnavalesco, **mostra-se tempestiva a peça ora protocolizada, respeitado o prazo exigido no item 15.2.7 do Edital.**

II - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SUBLOCAÇÃO

Insurge-se a Recorrente a respeito do local de prestação de serviços ao discorrer sobre a questão de suposta subcontratação por parte do Recorrido.

Embora haja no edital a possibilidade de subcontratação, mister esclarecer que a execução do objeto contratual se dará em espaço sublocado pelo Recorrido e não por subcontratação, conforme protesta equivocadamente a Recorrente.

Outrossim, cumpre informar que o Recorrido já vinha exercendo a atividade objeto do referido certame, conforme se depreende do contrato de locação celebrado entre este e a empresa Posto Turcão LTDA (doc. em anexo) e dos recibos de pagamento dos aluguéis.

Destaque-se que a referida empresa locadora dispõe de todo o aparato necessário para a execução do objeto contratual, qual seja: lavador, rampa de veículos e equipamentos como bomba de lavagem e compressão, os quais são partes integrantes do referido contrato de locação.

Além disso, o Recorrido contará com o material necessário para cumprir com a segunda parte da execução do objeto do contrato: lubrificantes, filtros, dentre outros, que estão vinculados ao supracitado contrato de locação.

PMPA * Fis.	18
PROCESSION.º	1799 125
RUBRICA	2281101
	MAT. N.º

Ademais, junta ao presente certame fotos do local de execução dos serviços, a fim de comprovar que o espaço locado dispõe de lavador, rampa de veículos, sistema de filtragem de componentes químicos de lavagem, além de comprovar que o local é de fácil acesso para a frota de veículos da PMPA, bem como faz parte do Primeiro Distrito de Paty do Alferes.

III – DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS – ARTS. 42 A 49 DA LC Nº 123/2006.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do país, sendo uma atividade empresarial que amplia a capacidade produtiva, gera renda e, conseqüentemente, melhora as condições de vida dos brasileiros.

Nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, o MEI não precisa ter loja, ou algum ponto comercial fixo e certo, pois ele pode desenvolver a respectiva atividade na própria residência, razão pela qual os cadastros do CNPJ, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e o CCMEI conterem em seus registros, no campo “endereço”, os dados da residência do Recorrido. Entendimento extraído do art. 7º, parágrafo único, inciso II, *in verbis*:

“Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

(...)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.”

Pela análise do teor do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI – em anexo) do Recorrido, no campo Atividades, temos a seguinte descrição:

- Forma de Atuação: Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes;
- Ocupação Principal: Lavador(a) e polidor de carro independente;
- Atividade Principal (CNAE): 4520-0/05 – Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

PMPA * Fis.	19
PROCESSO Nº	1744 125
BOLHAS	2281/01
PÚBLICA	MST/MS

Dessa forma, o Recorrido comprova que, desde o início do certame, detém a qualificação técnica necessária para a devida execução do objeto do contrato, bem como a devida capacitação para exercê-lo em sede própria, haja vista a condição favorecida e diferenciada do MEI.

IV – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Com relação aos itens 4.1 e 14.1.1, alínea “g” do Edital, o Recorrente tenta ludibriar o ilustre Agente de Contratação e respectiva Comissão, ao trazer à tona a questão sobre a exigência de as empresas licitantes possuírem suposta Licença de Operação.

Nessa toada, importante lembrar que cabe à Administração Pública, no âmbito das licitações, seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, dentre outros que lhes são correlatos.

Desta forma, podemos discorrer sobre a definição do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. Portanto, referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Sendo assim, em se tratando das regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifei).

Como é de conhecimento de todos, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

PMPA * Fis.	20
PROCESSO Nº	1744/25
RUBRICA	2281/01
MAT. Nº	

Nesse sentido, a Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, pois o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, sendo, portanto, documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

Diante do esclarecimento doutrinário supracitado, podemos concluir que “o edital é a lei da licitação”, haja vista que, de forma pormenorizada, prevê as regras que disciplinam o certame.

Por conseguinte, podemos dizer que, em nenhum momento, frise-se, o edital do SRP Pregão 002/2025 menciona a necessidade de apresentação de Licença de Operação.

Ademais, referido edital previu a possibilidade de Empresários Individuais (como é o caso do ora Recorrido), Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte participarem do certame, de acordo com o item 11 e respectivos subitens, com base na Lei Complementar 123/2006.

Portanto, estamos diante da necessidade de manutenção do resultado do certame, com a consagração do ora Recorrido como aceito e habilitado, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, foi considerado vencedor do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta e a estrutura necessária (localizada no 1º Distrito) para a execução dos serviços licitados.

V – DO VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA – MELHOR INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente de que a proposta apresentada pelo Recorrido é inexequível.

Urge lembrar que o objetivo de um certame licitatório é a busca da proposta de preços mais vantajosa para Administração, sendo que não necessariamente essa proposta de preços se limite ao licitante concorrente ofertar seu preço a um percentual fixo de, por exemplo, 25% melhor que o preço estimado da contratação.

A proposta vencedora apresentou os seguintes os percentuais ofertados para cada item:

- Item 1 – 54% do valor;
- Item 2 – 40% do valor;
- Item 3 – 48% do valor;

PMPA * Fis.	21
PROCESSO Nº	1744/25
RUBRICA	228101
MAT Nº	

- Item 4 – 34% do valor;
- Item 5 – 45% do valor e;
- Item 6 – 33% do valor.

A Recorrente então questiona a exequibilidade da proposta, buscando atingir a credibilidade e profissionalismo do Recorrido, quando adota um discurso com viés preconceituoso e discriminatório, menosprezando sua capacidade de participar de um processo licitatório, além de tentar imputar conduta antiética, quando diz que o Recorrido “está brincando com o processo licitatório, ou está querendo atrapalhar o funcionamento da máquina pública”.

Com a devida vênia, caríssimo Agente de Contratação, a Recorrente, ao alegar inexecuibilidade de forma contundente e desesperada, **quer adentrar a uma seara que não lhe compete.**

Cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua expertise que são desconhecidos dos Licitantes concorrentes. A Recorrente, por ser empresa do mesmo ramo, deveria ter o conhecimento e a maturidade de saber que quanto maior o volume de compras menor o preço do produto.

Sobre a aferição da inexecuibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

“A compreensão, no que se refere à inexecuibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias,

PMPA * Fis.	22
PROCESSO Nº	1494 / 25
RUBRICA	2281 / 01
MAT. Nº	

caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório." (grifei)

Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante **seja detentor de uma situação peculiar** que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

A Recorrente se limita a afirmar que o Recorrido apresentou proposta inexequível, usando interpretações da legislação e do Edital da forma que lhe convém e totalmente parcial, de modo que seus argumentos lhe sejam favoráveis, independentemente de estarem corretos ou não, o que evidencia o mero descontentamento da empresa em não ter sido capaz de elaborar proposta competitiva que lhe permitisse vencer o certame, além de demonstrar a sua total incapacidade em analisar e interpretar as informações apresentadas pelo Recorrido.

Além disso a Recorrente alega que o Recorrido agiu com descaso, ao dizer que "não levou em consideração o objeto da licitação e a seriedade de um processo licitatório".

É cristalina a insatisfação da Recorrente, uma vez que não conseguiu formular proposta que lhe permitisse se sagrar vencedora do certame e agora vem, de maneira absurda e com argumentos agressivos e sem qualquer fundamento, tentar reverter a correta decisão do Agente de Contratação que declarou o Recorrido vencedor e habilitado no presente certame.

PMPA * Fis.	23
PROCESSO Nº	1764 125
LUBRICA	2281 101

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente questiona o certame na íntegra, ao dizer que *“ou o levantamento dos valores efetuados pela PMPA estão muito equivocados, ou a empresa licitante está fora da realidade das cidades em que é localizada e do mercado local.”*

Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente, esta não pode afirmar que a proposta ofertada destoaria da realidade mercadológica, sendo certo que o Recorrido apresentou proposta condizente com a respectiva peculiaridade particular da empresa, conforme mencionado anteriormente, a qual este não tem a obrigação de prestar esclarecimentos e/ou satisfações ao seu concorrente direto, a ora empresa Recorrente.

Diante do exposto, a 55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES corrobora que é plenamente possível a realização dos serviços pelo preço apresentado, que o valor ofertado se trata de preços praticados no mercado e, de acordo com os documentação que segue anexa a esta peça recursal, com o intuito de complementar o que já fora apresentado e anexado em sessão pública, afirma que tem plena capacidade de executar e cumprir o contrato a ser celebrado com a Administração Pública.

Por fim, por qualquer ângulo que se analise, não há a mínima plausibilidade jurídica a tese da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação, referente a 55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES como vencedor do certame.

VI - DO PEDIDO

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa 55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES, é que se requer:

- a) Seja recebida, processada e julgada as Contrarrazões aqui apresentada, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação e habilitação da empresa 55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES, como vencedora do SRD PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento ao Recurso Interposto pela empresa AUTO POSTO PATY LTDA;

PMPA * Fis.	26
PROCESSO Nº	1794 125
RUBRICA	Robson 2281 101

- b) A juntada da documentação em anexo, na qual a empresa 55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES **ratifica** sua **capacidade de cumprir e executar** o objeto da presente licitação;
- c) Além disso, a empresa 55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES se compromete a cumprir plenamente as disposições contratuais subjacentes ao certame inaugurado pelo referido edital;
- d) Que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, adjudicando à empresa vencedora do certame em comento;
- e) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Agente de Contratação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Paty do Alferes/RJ, 06 de março de 2025.

Robson maciel de paula portes

55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES

CNPJ: 55.310.329/0001-40

Robson Maciel de Paula Portes

CPF: 151.926.757-66



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.310.329/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/2024
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL 55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R PROF CORNELIO FERNANDES NETO	NÚMERO 983	COMPLEMENTO CASA CASA
--	---------------	--------------------------

CEP 26.950-000	BAIRRO/DISTRITO PEDRAS RUIVAS	MUNICÍPIO PATY DO ALFERES	UF RJ
-------------------	----------------------------------	------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO 2498131R@GMAIL.COM	TELEFONE (24) 2485-3027
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2024
-----------------------------	--

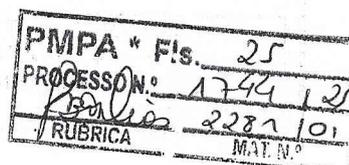
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

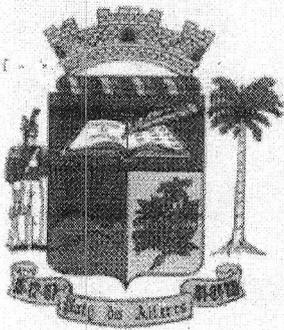
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

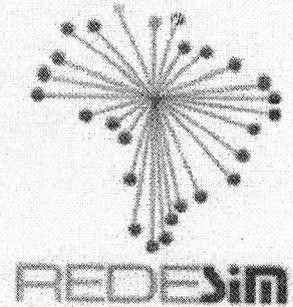
Emitido no dia 24/02/2025 às 17:02:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA DE FAZENDA
DIVISÃO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA



ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nome da Empresa
55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES

Número da Inscrição Municipal 6211	CNPJ da Empresa 55.310.329/0001-40	Número da Inscrição Estadual	Data de Emissão 18/07/2024
---------------------------------------	---------------------------------------	------------------------------	-------------------------------

Endereço da Empresa
R PROF CORNELIO FERNANDES NETO, 983, CASA CASA – PEDRAS RUIVAS, CEP: 26950000. PATY DO ALFERES – RJ

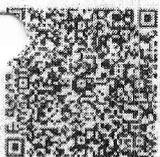
Atividade Econômica Principal
710005 – SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Atividades Secundárias

Observação

- 1 – VEDADA QUALQUER OUTRA ATIVIDADE NÃO ESPECIFICADA (art. 180, § 2º da Lei nº 048/1989 – CTMPA);
- 2 – A CONCESSÃO DESTA LICENÇA NÃO DESOBRIGA DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES E REGISTROS EXIGIDOS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ÓRGÃOS DE CLASSE, OU QUAISQUER OUTRAS QUE RESULTEM DE LEGISLAÇÃO ESTATUAL E FEDERAL;
- 3 – ALVARÁ DE LICENÇA EXPEDIDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR (art. 167 e ss. Da LC nº 008/2004 – CMPPA e art. 168 e ss. da Lei nº 048/1989 – CTMPA);
- 4 – O ALVARÁ DE LICENÇA DEVERÁ SER MANTIDO EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO NO ESTABELECIMENTO, E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, JUNTAMENTE COM A GUIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA (art. 179 da Lei nº 048/1989 – CTMPA);
- 5 – EMITIDO ATRAVÉS DO PROC. Nº GERAÇÃO AUTOMÁTICA

Observação



PMPA * Fis.	26
PROCESSO Nº	124412
RUBRICA	228110
MAT. Nº	

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

PMPA * Fls.	28
PROCESSO N.º	1799 125
RUBRICA	2281 101



Empresário(a)

Nome Civil

ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES

CPF

151.926.757-66

CNPJ

55.310.329/0001-40

Data de Abertura

28/05/2024

Nome Empresarial

55.310.329 ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES

Capital Social

1.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

28/05/2024

Endereço Comercial

CEP

26950-000

Logradouro

RUA PROF CORNELIO FERNANDES NETO

Número

983

Complemento

CASA CASA

Bairro

PEDRAS RUIVAS

Município

PATY DO ALFERES

UF

RJ

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI**Período**

1º período

Início

28/05/2024

Fim

Atividades

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Lavador(a) e polidor de carro independente

Atividade Principal (CNAE)

4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PMPA * Fis.	29
PROCESSO Nº	1744 125
RUBRICA	2281101
MAT. Nº	

PMPA * Fls.	30
PROCESSO Nº	1794 125
<i>R. B. Maciel</i>	2281 101
LUBRICA	MAT. Nº

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL E EQUIPAMENTOS

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado, e **POSTO TURÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 13.069.522/0001-91, com sede à Avenida Osório Duque Estrada nº 386, Centro, Paty do Alferes/RJ, CEP 26.950-000, neste ato, representada por sua Sócia Administradora, Sra. Soraya Mendonça Sabag do Amaral, brasileira, casada, empresária com identidade sob o n.º 10.257.333-4, IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 026.891.737-00, residente e domiciliada à Avenida Sebastião Manoel Furtado, n.º 969, Santa Amália, Vassouras, RJ, CEP. 27.700-000, de ora em diante denominada simplesmente de **LOCADORA**, e do outro lado, **ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 55.310.329/0001-40, com sede na Rua Professor Cornelio Fernandes Netto nº 983, casa 1, Pedras Ruivas, Paty do Alferes, RJ, CEP. 26.950-000, de ora em diante denominado simplesmente de **LOCATÁRIO**, têm entre si, como justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **LOCADORA** dá em locação ao **LOCATÁRIO** a área que encontra localizada dentro de seu estabelecimento comercial, situado à Avenida Osório Duque Estrada nº 386, Centro, Paty do Alferes/RJ, CEP 26.950-000, mais precisamente as instalações de box lavagem e box de arremate, para que o mesmo exerça atividades de lavagem, lubrificação, higienização e polimento de veículos automotivos, vedado o desempenho de quaisquer outras atividades pelo **LOCATÁRIO** que não constem do presente instrumento.

Parágrafo Único - O imóvel objeto da locação destina-se exclusivamente a fins comerciais, não podendo ser mudada sua destinação sem consentimento expresso da **LOCADORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Integram o presente contrato os equipamentos denominados como bomba de lavagem e compressor, ambos de propriedade da **LOCADORA**, cujo uso será compartilhado durante o prazo de vigência do contrato, ficando sob exclusiva responsabilidade do **LOCATÁRIO** todas e quaisquer possíveis manutenções que se fizerem necessárias aos mesmos, inclusive manutenções corretivas e preventivas.

Parágrafo Primeiro - O **LOCATÁRIO** será a exclusivamente responsável pela guarda, conservação, manutenção e operação dos equipamentos acima descritos, bem como, todo e qualquer dano que venha a ser causado a terceiros ou a **LOCADORA** em função da operação dos equipamentos ou no exercício da atividade desempenhada pelo **LOCATÁRIO** ou seus prepostos, serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade, a quem caberá, portanto, a devida reparação, isentando, desde já, a **LOCADORA**.

Parágrafo Segundo - Os equipamentos descritos acima serão entregues ao **LOCATÁRIO** em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo vedada sua locação, venda, troca, empréstimo, gravames ou alienações por qualquer título e forma, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no estado em que foram entregues, uma vez findo ou rescindido este contrato, ressalvado o desgaste decorrente de seu uso normal, podendo o **LOCATÁRIO** optar, ao fim do contrato, pela compra da bomba de lavar, pelo preço descrito na nota fiscal do equipamento.

Parágrafo Terceiro - O **LOCATÁRIO** declara que examinou, previamente, o imóvel e que o mesmo se encontra em perfeito estado de conservação, limpeza e higiene.

CLÁUSULA TERCEIRA - A locação terá início em 01 de junho de 2024 com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - O prazo estipulado nesta Cláusula termina, de pleno direito, mediante notificação ou aviso por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, por qualquer das partes contratantes, devendo o **LOCATÁRIO** entregar o imóvel completamente livre e desocupado de coisas e pessoas e em perfeitas condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA QUARTA - O valor da locação é de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pago mensalmente, em moeda corrente, todo dia 10 (dez) de cada mês ou no próximo dia útil subsequente, tolerando-se atraso de até, no máximo 02 (dois) dias úteis, contados do vencimento.

PMPA * Fis.	31
PROCESSO Nº	1796 / 27
RUBRICA	2281 / 01
	MAT. Nº

CLÁUSULA QUINTA - O valor do aluguel e encargos da locação que forem pagos fora do prazo estipulado, ficarão acrescidos de 1% a.m., a título de multa de mora, ainda que cobrados extrajudicialmente.

CLÁUSULA SEXTA - Após o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira, o aluguel será corrigido anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo, na hipótese de sua extinção.

CLÁUSULA SÉTIMA - Caso haja viabilidade técnica, o **LOCATÁRIO** deverá providenciar junto às empresas competentes a instalação de um medidor de energia e de um hidrômetro para individualizar o consumo de luz e água do lavador e do posto de combustíveis de propriedade da **LOCADORA**.

Parágrafo Primeiro - Caso não haja viabilidade para a instalação dos medidores constantes desta Cláusula, a **LOCADORA** providenciará a instalação de um medidor de energia e de um hidrômetro, a fim de apurar o consumo de luz e água do **LOCATÁRIO**, devendo esta realizar o pagamento de sua fração consumida, mensalmente e imediatamente a apresentação do demonstrativo de consumo e apuração de débito pela **LOCADORA**.

Parágrafo Segundo - O **LOCATÁRIO** arcará com as despesas de água e luz conforme as disposições acima descritas, bem como, todos os impostos, taxas e contribuições, além quaisquer ônus fiscais, federais, estaduais e municipais, inclusive obrigações trabalhistas que recaiam ou venham a recair sobre a atividade, comprometendo-se a executar as supracitadas atividades com zelo e alto grau de qualidade.

CLÁUSULA OITAVA - O **LOCATÁRIO** não poderá comercializar em seu estabelecimento lubrificantes, filtros ou quaisquer outros produtos que sejam comercializados no posto da **LOCADORA**.

CLÁUSULA NONA - O serviço prestado pelo **LOCATÁRIO** será de sua única e inteira responsabilidade, correndo por sua conta exclusiva a contratação de mão de obra, bem como todas as responsabilidades a elas inerentes, tais como pagamento de salários, obrigações trabalhistas e recolhimento de impostos, que não terão qualquer vínculo empregatício ou comercial com a **LOCADORA**.

CLÁUSULA DÉCIMA - O **LOCATÁRIO** se obriga a registrar a contratação de todos os seus funcionários, devendo apresentar à **LOCADORA**, sempre que solicitado, todos os comprovantes de regularidade, tal como RAIS, comprovante de recolhimento de INSS e FGTS.

Parágrafo Único - Obriga-se ainda o **LOCATÁRIO** a estar rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais, tal como possuir Alvará de Localização, Nota Fiscal, ISS e o devido licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica facultada a **LOCADORA** vistoriar e examinar as instalações e os equipamentos a qualquer tempo, sem prévio aviso ou comunicação formal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Ao término da locação, se houver danos ou deteriorações nos imóveis dados em locação, o **LOCATÁRIO** deverá providenciar os devidos reparos. Se assim não proceder, a **LOCADORA** poderá mandar executá-los às expensas do **LOCATÁRIO**, que, enquanto não concluídos tais serviços, continuará obrigado ao pagamento dos aluguéis e encargos que vencerem, mesmo que não esteja ocupando os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As benfeitorias, eventualmente realizadas pelo **LOCATÁRIO** nos imóveis serão incorporadas aos mesmos sem qualquer reembolso ou compensação no aluguel.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Em caso de inadimplência do **LOCATÁRIO** por mais de 30 (trinta) dias ou caso ocorra o descumprimento de quaisquer das obrigações do presente instrumento,

o contrato se rescindirá automaticamente, após a notificação efetuada pela **LOCADORA**, devendo os imóveis e seus equipamentos serem devolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Qualquer dano ocorrido aos veículos durante a lavagem e manobra dos mesmos, é de inteira responsabilidade do **LOCATÁRIO**, não havendo qualquer responsabilidade da **LOCADORA**, cabendo a mesma a responsabilidade de instalar câmeras de monitoramento nos imóveis, objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O **LOCATÁRIO** não poderá utilizar o pátio/pista do posto de combustíveis de propriedade da **LOCADORA**, salvo se por esta, expressamente autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O presente contrato ficará rescindido de pleno direito independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se ao **LOCATÁRIO** ao imediato despejo sem indenização, nos seguintes casos:

- a) Incêndio ou acidente que obrigue o impedimento do prédio ou casa alugada;
- b) Desapropriação do imóvel;
- c) Infração de qualquer obrigação assumida neste instrumento ou dispositivo legal atinente às finalidades deste contrato, especialmente a prevista na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O **LOCATÁRIO** exercerá suas atividades no horário compreendido entre 06:00 horas e 18:00 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A **LOCADORA** terá direito a duas lavagens por mês, de cortesia, de forma cumulativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Tudo quanto for devido em razão deste contrato, que não comporte o processo executivo, será cobrado em ação própria, ficando a cargo do **LOCATÁRIO**, em qualquer caso, os honorários advocatícios quem a **LOCADORA** constituir para ressalva de seus direitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Para dirimir dúvidas ou litígio concernente ao presente contrato, será competente o foro de situação do imóvel, i.e., da comarca de Paty do Alferes, seja qual for o domicílio dos contratantes.

A presente locação reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 8.245 de 18 de outubro de 1991, de acordo com as cláusulas e condições estipuladas neste instrumento, bem como sujeito a nova Lei do Inquilinato em suas alterações previstas na Lei n.º 12.112/2009.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma e para os mesmos fins e direitos, obrigando-se a fielmente cumpri-lo em todos os seus termos, na presença de testemunhas abaixo.

Paty do Alferes, 01 de junho de 2024.

OFÍCIO
UNICO

S/S Sabag Amaral
POSTO TURÇÃO LTDA
 LOCADORA

OFÍCIO
UNICO

Robson Maciel de Paula Portes
ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES
 LOCATÁRIO

Ofício Único TIANA GONÇALVES PEREIRA PIRES Tabelada e Oficial Registradora 082218AA230
 Rua Coronel Manoel Bernardino, nº 189 Loja 2 - Centro, Paty do Alferes/RJ
 Tel: (24) 2485-2804 / (24) 2485-1733 / (24) 2485-4202 / (24) 96216-0076

Reconheço por semelhança as firmas de SORAYA MENDONÇA SABAG DO AMARAL e ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES (X00000036EB4)
 Paty do Alferes 27 de fevereiro de 2025 Conf
 Cart 15 72
 da verdade Extras 11 65
 Total 27 38

SEM TEST
 JOSE AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO
 EEWR-74187 OPS. EEWR-74188 LGD
 Consulta em www4.tjuj.jus.br/portal-extrajudicial/consultacao

OFÍCIO UNICO PATY DO ALFERES RJ
 Augusto Martins de Araujo
 Escrevente
 Matr. 94/22329



Posto Turcão Ltda



RECIBO

R\$ 1.200,00

Declaro, para os devidos fins, que recebi a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) referente ao pagamento do aluguel do lava-jato, do locatário Robson Maciel de Paula Portes, inscrito no CPF sob o nº 151.926.757-66, do estabelecimento comercial localizado na Av. Osório Duque Estrada nº 386, Centro, Paty do Alferes, Rio de Janeiro.

Dando total, plena e rasa, quitação, não tendo nada mais a reclamar.

Paty do Alferes, 10/11/2024.

POSTO TURÇÃO LTDA

RECEBEMOS

10/11/2024

[Assinatura]

Posto Turcão Ltda
CNPJ 13.069.522/0001-91

PMPA * Fis.	33
PROCESSO Nº	1796 125
RUBRICA	Robson 2281101
MAT. Nº	



Posto Turcão Ltda



RECIBO

R\$ 1.200,00

Declaro, para os devidos fins, que recebi a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) referente ao pagamento do aluguel do lava-jato, do locatário Robson Maciel de Paula Portes, inscrito no CPF sob o nº 151.926.757-66, do estabelecimento comercial localizado na Av. Osório Duque Estrada nº 386, Centro, Paty do Alferes, Rio de Janeiro.

Dando total, plena e rasa, quitação, não tendo nada mais a reclamar.

Paty do Alferes, 10/12/2024.

POSTO TURCÃO LTDA

RECEBEMOS

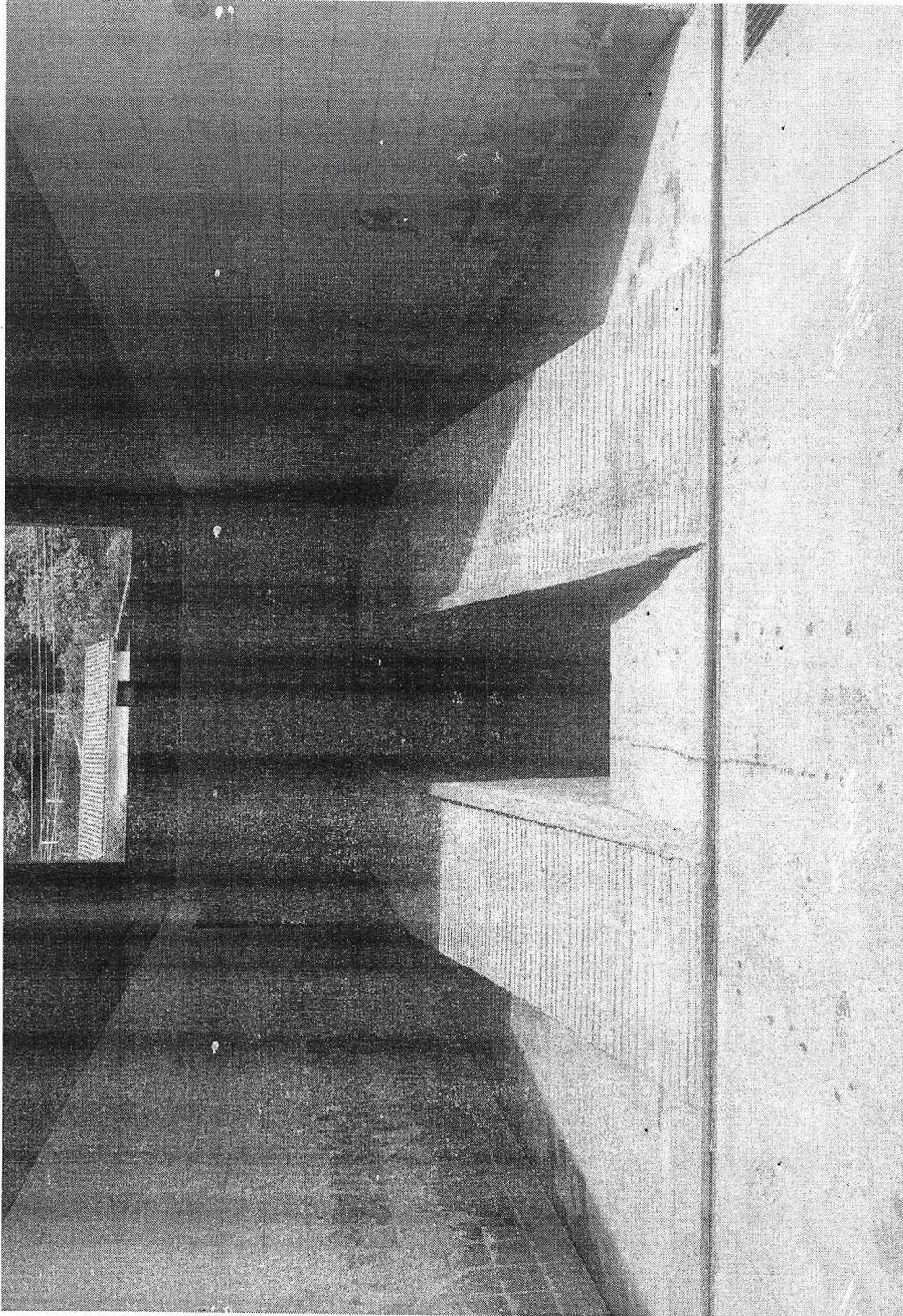
10/12/2024

[Assinatura]

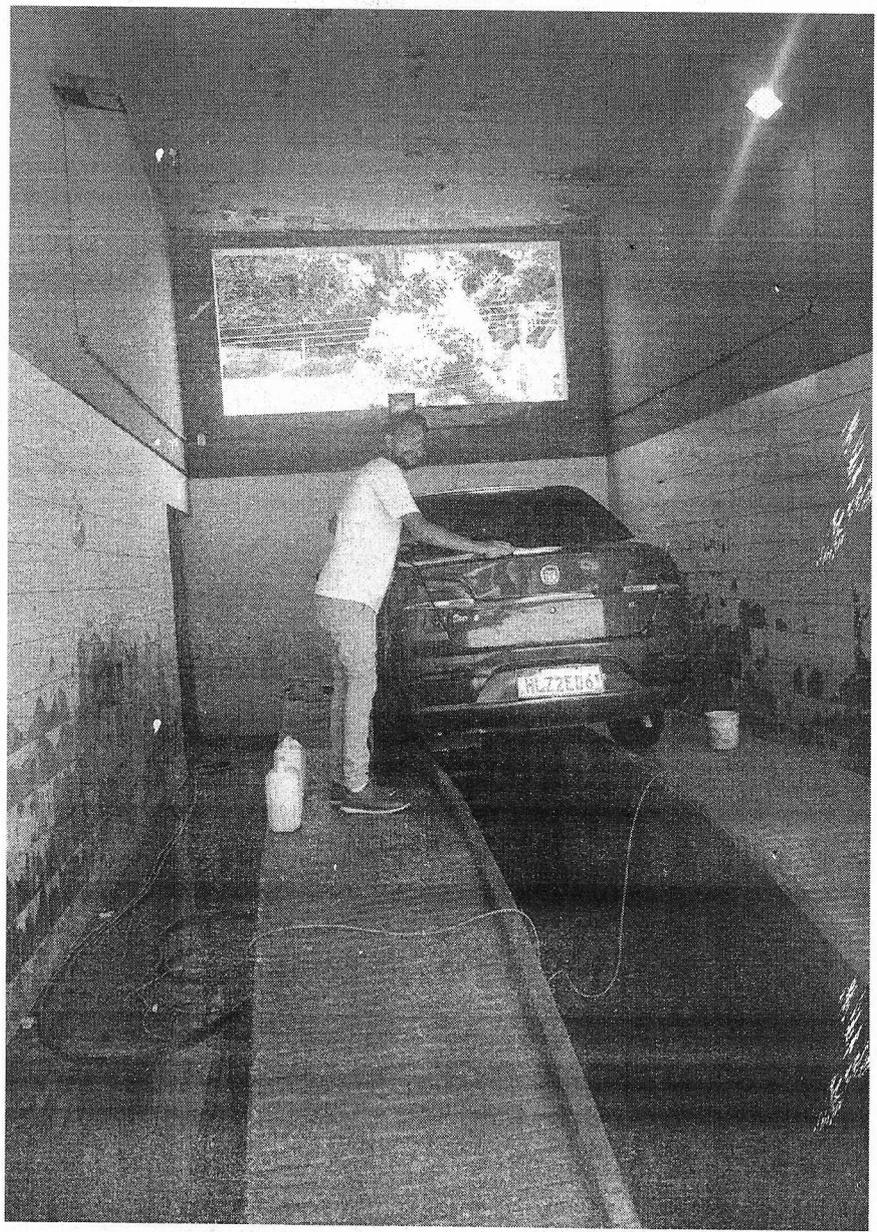
Posto Turcão Ltda
CNPJ 13.069.522/0001-91

PMPA * Fis.	34
PROCESSO Nº	1744 125
RUBRICA	Robson 2281101
	MAY 18 2024

PMPA * Fis. 35
PROCESSO N° 1794 25
Bohio 2287 101
RUBRICA



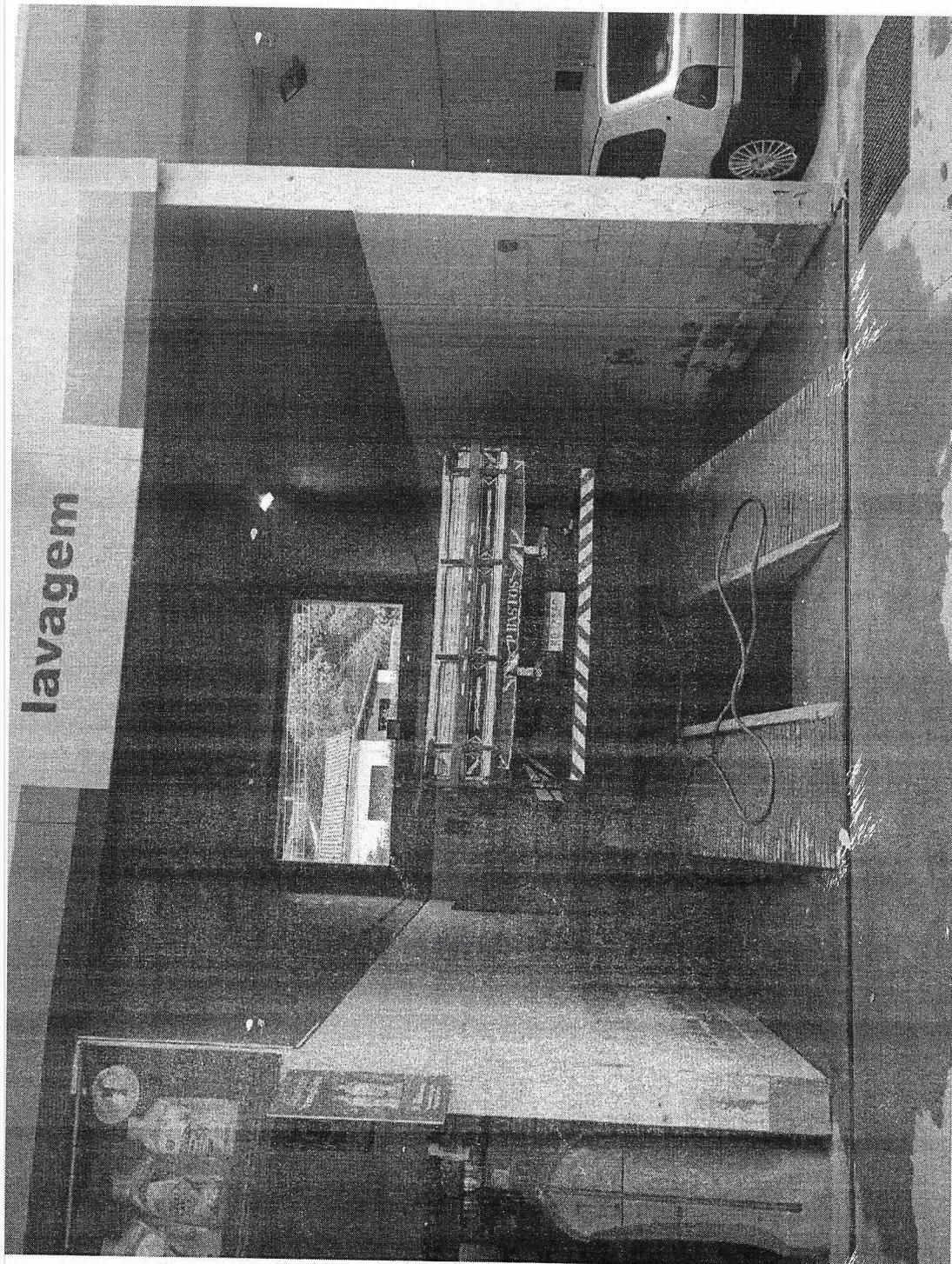
PMPA * Fis. 36
PROCESSOR n° 1744 125
FABRILAS 2281 101
LUBRICA MAT 125



PMPA * Fis. 38
PROCESSION° 1794 125
Forlini 2281 101
RUBRICA MAY 10



PMIPA * Fls. 38
PROCESSO Nº 1796 125
Polo 2287101
MAT. Nº





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



SRP PREGÃO PRESENCIAL 002/2025.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PRIMEIRO DISTRITO.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: AUTO POSTO PATY LTDA.

RECORRIDA: ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES

Processo: 1744/2025

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, com posterior apresentação das razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, a recorrente busca inabilitar a vencedora provisória sob os argumentos de que a licitante não possui capacidade técnica necessária para atender ao objeto do Pregão em referência, no sentido de ser desprovida de local para desempenho das atividades, inexecutabilidade da proposta e ausência de Licença de Operação.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente trouxe argumentos no sentido de que a licitante vencedora provisória não possui local específico para desempenho das atividades pertinentes ao objeto do Pregão em epígrafe, pontuando também uma possível inexecutabilidade da proposta apresentada e a ausência de Licença de Operação por parte da recorrida.

Em contrarrazões, a licitante vencedora provisória trouxe argumentação que possui capacidade técnica para o cumprimento do objeto do certame, trazendo contrato de locação e recibos de pagamento em nome da licitante em virtude da utilização do espaço locado. Trouxe também argumentação no sentido do cumprimento ao instrumento convocatório, no que pese não haver, no Edital, exigência da apresentação de licença de operação como exigência dentre os documentos de habilitação.

Acerca do valor da proposta ofertada pela licitante recorrida e sua suposta inexecutabilidade, ressalta esta Pregoeira, que ainda em fase de julgamento da proposta, considerando o art. 34 da IN SEGES 73/2022 c/c art. 9º, §2º do Decreto Municipal de nº 8621/24, bem como considerando os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial o entendimento de que a efetividade do fim deve prevalecer em relação ao meio, que seria o processo, foi solicitado à licitante em 18/02/2025, comprovação por qualquer meio hábil, acerca da possibilidade de cumprimento do item, dentro do prazo de 24 horas sob pena de desclassificação conforme registrado em Ata e constante em fls. 309 do processo administrativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA * Fls.	43
PROCESSO Nº	1744 / 25
DATA	22/03/2025
FABRICA	MAT. Nº

9340/2024. Dentro do prazo decorrido, a licitante cumpriu com o requerido conforme fls. 311 do processo supracitado.

Considerando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2287/01

Paty do alferes, 11 de março de 2025.

Atenciosamente,

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira

PMPA * Fis.	44
PROCESSO N.º	1744/25
P.S.S	1999102
RUBRICA	MAT. N.º



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

Processo n.º 9340/2024

À DILICON

Trata-se de recurso administrativo da decisão que julgou procedente a habilitação do empresário ROBSON MACIEL DE PAULA PORTES, CNPJ n.º 55.310.329/0001-40, no Pregão Eletrônico - SRP n.º 002/2025, que tem como objeto a lavagem e lubrificação de veículos.

Alega o Recorrente que o Licitante vencedor não tem capacidade técnica e que o seu preço é inexequível.

Em contrarrazões o Licitante demonstrou possuir imóvel em condições de atender as exigências do edital, com apresentação do contrato de locação.

A Pregoeira informou que o Licitante conseguiu demonstrar, nos termos da lei, a exequibilidade de sua proposta e que não há exigência no Edital de Licença de Operação.

O Recorrente poderá acompanhar a execução do contrato e caso o Licitante vencedor não cumpra com suas obrigações irá sofrer as sanções legais, não se podendo presumir a sua incapacidade em cumprir o objeto licitado.

Na condição de ME, o Licitante vencedor deve ter respeitados os benefícios legais inseridos na Lei Complementar n.º 128/2008, entre eles, a redução de burocracia e preferência em licitações.

Diante do exposto, opino pela improcedência do recurso.

Paty do Alferes, 12 de março de 2025.


JOSÉ DIAS JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01

PMIPA * Fis.	45
PROCESSO Nº	1744 / 25
RUBRICA	2281 / 01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO PRESENCIAL 002/25 – PROCESSO 1744/25

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PRIMEIRO DISTRITO.

Assunto: Recurso

Recorrente: AUTO POSTO PATY LTDA.

DECISÃO:

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste Município, decido pelo não provimento do recurso interposto.
2. Dê-se conhecimento aos interessados.
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR
Data: 14/03/2025 14:59:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR

Prefeito Municipal